



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16511.720827/2012-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.373 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF:  
**Recorrente** VILASIO SILVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DEPENDENTES -  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEL - PRESCRIÇÃO -  
DECADÊNCIA

O STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 93 a 101), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, dedução indevida de Previdência Oficial, dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.396,31, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 03 a 85 dos autos, que, em resumo, o contribuinte alega:

- Dos R\$ 6.136,61 autuados por omissão de rendimentos recebidos de aluguel, questiona o valor de R\$ 6.000,00, alegando que foram tributados na declaração de sua cônjuge;
- Concorde com a dedução indevida de contribuição para a Previdência Social;
- Discorda da glosa de despesas médicas de R\$ 5.191,20, pois relativas a seus netos e sogra;
- Discorda da glosa de despesas médicas de R\$ 6.648,00, pois referentes a seu cônjuge.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SDR que por unanimidade, em 30/09/2016, no acórdão 15-40.971, às e-fls. 135 a 141, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso Voluntário

Ainda inconformado, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 145 a 150, no qual requer que a autuação seja afastada, além de suscitar a nulidade do lançamento por decadência e prescrição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/01/2017, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/02/2017, e-fls. 145, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Primeiramente, cumpre destacar que o presente Recurso Voluntário aviado pelo contribuinte não ataca as matérias objeto do auto de infração e que compõem a lide. O contribuinte limita-se a alegar a nulidade do lançamento por decadência e prescrição do crédito tributário.

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

*Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (grifos nossos)*

*I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.*

*Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,*

*tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(grifos nossos)*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

No caso em tela, o Imposto de Renda é tributo cujo lançamento é feito por homologação, aplicando-se à espécie o REsp nº 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.***

O lançamento recai sobre o ano-calendário 2009, exercício 2010. Desse modo, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se, para o ano-calendário 2009, em 31 de dezembro de 2009 (art.150, § 4º, do CTN) com termo final em 31/12/2014.

A notificação de lançamento foi lavrada em 30/04/2012, sendo que o contribuinte apresentou impugnação em 13/06/2012. Logo, não há que se falar em decadência do crédito tributário, já que este foi lançado dentro do prazo de 5 anos a contar do fato gerador.

É o entendimento da jurisprudência deste CARF:

*PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.*

*O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).*

*No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra expressa no I, Art. 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9202-002.548 - Sessão de 5 de março de 2013)*

Esta é a regra vale nos casos em que haja provas de antecipação do pagamento. Caso não haja tal comprovação, aplica-se a regra do artigo 173, I do CTN, como bem explicita a DRJ:

*Primeiramente ressalte-se que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inciso I).*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*Assim, no caso de fatos geradores relativos ao imposto de renda da pessoa física (IRPF) do ano-calendário de 2009, cujo fato*

*gerador ocorreu em 31/12/2009, e o imposto poderia ter sido lançado em 2010, sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado 01/01/2011 e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorreria em 31/12/2016.*

*Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 22/05/2012 (fls. 103 a 105), anterior a 31/12/2016, o direito de se proceder ao lançamento não se encontrava extinto. Destarte, não há falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário.*

Em qualquer das duas hipóteses, no presente caso, não há que se falar em decadência.

Quanto a prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte, adoto a Súmula CARF nº 11, que vincula este colegiado:

***Súmula CARF nº 11:*** *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Como mencionado alhures, o contribuinte apenas apresenta razões recursais quanto a prescrição e decadência do crédito tributário, não impugnando as autuações, sequer trazendo novas provas ao processo, ratifico as razões do termo circunstanciado lavrado às e.fls. 117 a 120:

#### ***Dedução Dependentes***

*A glosa de despesa com dependentes, no valor de R\$ 5.191,20, refere-se à Ana Julia Silveira Morna (neta - fl. 10), além da esposa Neusa Rodrigues Silveira (fl. 06) e da sogra Maria de Quadro Rodrigues (fls. 06/07), de acordo com a informação contida na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, atinente ao exercício 2010 (fl. 88).*

*A questão a ser dirimida, quantos aos dependentes, encontra regramento legal no art. 35, incisos III e V e § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, onde se conclui que, para se deduzir despesa com dependente neto é necessária a condição da guarda judicial, que não está comprovada no processo. Assim, deve ser mantida glosa da despesa com a dependente Ana Julia (neta).*

*Também, de acordo com o dispositivo legal (art. 35, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 1995) os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual. O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam*

*rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.*

*Ressalta que a esposa do contribuinte (Neusa Rodrigues Silveira) apresentou DAA, para o ano-calendário 2009, sendo indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa a qualquer pessoa como dependente, quando esta apresenta DAA em separado, como no caso ora questionado.*

*Verifica-se que a situação em apreço não se enquadra na exceção admitida pela Receita Federal, ou seja, permissão de inclusão da sogra como dependente na DAA do contribuinte, já que a esposa do requerente não é sua dependente, que, dessa forma deve ser mantida glosa da sogra e da esposa do sujeito passivo.*

#### **Omissão de Rendimentos de Aluguéis**

*Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 6.136,61, argumentado pelo contribuinte, em resumo, que: "... os rendimentos referem-se à receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do cônjuge ...".*

*O cônjuge pode optar por declarar em separado, que poderá ser tributado 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns (art. 6º do Decreto nº 3.000/99). Na circunstância ora questionada, o contribuinte ao consignar seu cônjuge como dependente cometeu erro de fato, uma vez que este apresentou DAA em separado (ano-calendário 2009).*

*Considerando que o valor total da omissão recebido a este título foi R\$ 6.136,61 e o contribuinte não declarou nenhum valor, deve ser tributada a omissão de R\$ 3.068,30 (na proporção de 50% na declaração de cada um dos cônjuges - conforme art. 6º RIR/99).*

#### **Das despesas médicas**

*Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:*

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

**II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

**III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).**

*O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:*

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

*Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*O sujeito passivo pretendeu, em sua declaração de ajuste anual, a dedução a título de Despesas Médicas no valor total de R\$ 6.648,00 (fl. 91). Entretanto, não trazendo comprovação capaz de elidir a glosa, que, dessa forma deve ser mantida.*

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni